



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 136
SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 81/2010:

Altera a Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 13/2009, de 27 de Fevereiro 33/2009, de 13 de Maio, aprovou em anexo, o Regulamento de aplicação da Medida 1.5 "Modernização das Explorações Agrícolas"; do Eixo 1 "Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e



JORNAL OFICIAL

Florestal", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 82/2010:

Aprova o Regulamento da Comissão de Acompanhamento do Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as actividades extractivas.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 81/2010 de 20 de Agosto de 2010

A Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 13/2009, de 27 de Fevereiro 33/2009, de 13 de Maio, aprovou em anexo, o Regulamento de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Na sequência das prioridades estabelecidas após o “exame de saúde” da reforma da PAC, os Estados-membros tiveram de reforçar as operações relacionadas com estes novos desafios no âmbito dos programas de desenvolvimento rural aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho;

Na Região optou-se pela prioridade “Medidas de acompanhamento da reestruturação do sector leiteiro”, reforçando o apoio ao investimento relacionado com a produção leiteira, tendo sido apresentada uma alteração ao PRORURAL, a qual foi aprovada pela Comissão;

Deste modo torna-se necessário introduzir alterações ao referido Regulamento, de modo a contemplar as referidas alterações, bem como efectuar alguns ajustamentos ao regime anteriormente previsto;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 22.º e 31, o Quadro 1 do Anexo II, o Anexo IV e o Anexo V do Regulamento de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL e respectivos Anexo II e Anexo III, aprovado pela Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 13/2009, de 27 de Fevereiro 33/2009, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º**(.....)**

.....

- a)
- b)
- c)

**JORNAL OFICIAL**

- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Reestruturar o sector leiteiro regional.

Artigo 7.º

(.....)

1.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Revogada;
- k)
- l)

2. Em derrogação ao disposto no n.º anterior, as condições previstas nas alíneas a), c) e f), no caso de jovem agricultor em regime de primeira instalação, podem ser comprovadas até à apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3.

4.

Artigo 8.º

(.....)

1.

**JORNAL OFICIAL**

2. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

3.

4.

Artigo 9.º

(.....)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9. As contribuições em espécie podem ser consideradas elegíveis, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente, sendo essas despesas apenas co-financiadas até ao montante máximo elegível correspondente ao valor da despesa privada relativa à operação, com exclusão do IVA.

Artigo 10.º

(.....)

.....

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g);

**JORNAL OFICIAL**

h)

i)

j) Destinados ao cumprimento de normas comunitárias;

k) A construção de infra-estruturas para a armazenagem de estrumes e chorumes dentro das zonas vulneráveis aos nitratos.

Artigo 11.º

(.....)

.....

a)

b) Executar a operação nos termos aprovados;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

Artigo 12.º

(.....)

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional, à excepção do investimento incluído em medidas de acompanhamento da Reestruturação do Sector Leiteiro, que é participado em 90% pelo

**JORNAL OFICIAL**

Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 10% pelo orçamento regional, e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos nos Anexos II e IV ao presente Regulamento, e que dele fazem parte integrante.

2.

Artigo 13.º

(.....)

1.

2.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e como a data de apresentação do pedido.

4.

5.

6.

7.

Artigo 18.º

(.....)

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo V ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e obtenham 60 valores pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 60 valores após a aplicação dos critérios de selecção ou em relação aos quais não exista cobertura orçamental são decididos desfavoravelmente.

3. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 13.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.

4. Em caso de igualdade, os pedidos são ordenados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos, sendo submetidos a decisão de acordo com a hierarquia definida e a dotação orçamental prevista na abertura dos períodos para a apresentação dos pedidos de apoio.



JORNAL OFICIAL

Artigo 19.º

(.....)

1.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. Além de outras, é condicionante à contratação a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

4. Anterior n.º 3.

Artigo 22.º

(.....)

1. . Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado nos SDA's, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.



JORNAL OFICIAL

4. Anterior n.º 2.

5 Anterior n.º 3.

6. Anterior n.º 4.

7. Anterior n.º 5.

8 Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 31.º

(.....)

1.

2. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º anterior não se aplica o disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 11.º.



JORNAL OFICIAL

Anexo II

(.....)

QUADRO 1 – Produção ANIMAL (1)

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Pastagens permanentes	Renovação	€1.480/ha
	Instalação e/ou melhoramentos físicos	€3.550/ha
2. Construções rurais	Tanques 2)	€65/m ³
	Cisternas / Reservatórios 3)	€250/m ³
	Silos 4)	
	– Plataforma	€60/m ³
	– Trincheira	€150/m ³
	Instalação de vedações de arame	€2/m
	Instalação de vedações de rede	€4/m
	Muros de pedra	€12/m
	Fossas	€150/ m ³
3. Construção de caminhos de exploração 5)	-	€14.190/km
4. Construções de ordenha e de outras estruturas de apoio para os sectores da produção animal	Parques de alimentação	€160/CN/parque
	Parques de espera	€160/vaca/parque
	Sala de ordenha 6)	€450/m ²
	Outras construções 7)	€300/m ²
	Coberturas	Custo de mercado
5. Aquisição de máquinas e equipamentos 8) e 9)	-	Custo de mercado

**JORNAL OFICIAL**

1) Sectores da bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, cunicultura, helicicultura e lombricultura;

2) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m³/ha.

3) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m³/ha.

4) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m³/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a soma destas duas áreas).

5) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.

6) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras no termo do projecto de investimento, igual ou superior a 20 unidades.

7) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteleiros, instalações para coelhos e pocilgas.

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido no termo do projecto de investimento, um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior a 10 unidades.

9) Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, e semeadores de milho são exigidas, no termo do projecto de investimento, as áreas mínimas da cultura, de, respectivamente, 6,5 ha, 7,5 ha e 8,0 ha.

**Anexo IV**

(.....)

Micro projectos, pequenos projectos e outros projectos**Bovinicultura de carne, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, cunicultura, heliocultura, lombricultura, apicultura e diversificação**

Tipologia dos investimentos/agricultores		Nível máximo das ajudas (% das despesas elegíveis)
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, nomeadamente à instalação de energias renováveis, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem-estar dos animais	Todos os Agricultores	75
Outros investimentos no sector pecuário	Jovens Agricultores	70
	Outros Agricultores (ATP)	60
	Outros Agricultores (não ATP)	50
Investimentos em explorações nos "sectores de diversificação" da produção regional (1) bem como em regimes de qualidade (2)	Todos os Agricultores	75



JORNAL OFICIAL

Bovinicultura de Leite

Tipologia dos investimentos/agricultores		Nível máximo das ajudas (% das despesas elegíveis)
1 - Investimentos que visem a requalificação ambiental das explorações de leite: • Instalação de sistemas de tratamento de águas residuais; • Construção de infra-estruturas para armazenagem de estrumes e chorumes; • Construção de reservatórios para tratamento de efluentes; • Instalação/infra-estruturas de produção de energias renováveis (utilização de resíduos orgânicos para a produção de biogás, utilização de energia solar, eólica e geotérmica, entre outras) (*); • Investimentos com vista à melhoria das condições de higiene e bem-estar dos animais (lojetes, parques de alimentação, maternidades, alojamentos para vitelos, entre outros); • Construção de reservatórios de armazenamento de água (para abeberamento, lavagem de material relacionado com as ordenhas e higiene do leite, entre outros). 2 - Aquisição de máquinas e equipamentos de ordenha; 3 - Construções directamente ligadas à produção de leite (salas de ordenha, etc.); 4 - Aquisição de equipamentos que visem o melhoramento e eficiência da utilização de fertilizantes azotados (distribuidores de adubo e pulverizadores) 5 - Investimentos em explorações em regimes de qualidade (2)	Todos os Agricultores	85



JORNAL OFICIAL

Outros investimentos	Jovens Agricultores	70
	Outros Agricultores (ATP)	60
	Outros Agricultores (não ATP)	50

(1) Investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória), batata-semente, viticultura, cunicultura, helicultura e lombricultura.

(2) Todos os investimentos destinados a explorações que produzem produtos em regime de qualidade, nomeadamente as Denominações de Origem (DOP), as Indicações Geográficas de Proveniência (IGP) e o Modo de Produção Biológico.

(*) Os investimentos são limitados às necessidades de auto-consumo.

Anexo V

(.....)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade económica da exploração	PI demonstra viabilidade económica da exploração	25
	PI não demonstra viabilidade económica da exploração	0
Qualidade e racionalidade técnica do PI	PI obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	25
	PI não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
Associação a uma Primeira Instalação apresentada ao abrigo da Medida 1.2	PI associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	5
	PI não associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	2



JORNAL OFICIAL

Peso do custo elegível dos investimentos em acções de natureza ambiental no custo total elegível dos investimentos previstos no PI *	• Exclusivamente investimentos de natureza ambiental	25
	• $\geq 90\%$, e prevê a instalação de energias renováveis (ER)	6
	• $\geq 90\%$, e não prevê a instalação de ER	5
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e prevê a instalação de ER	4
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e não prevê a instalação de ER	3
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e prevê a instalação de ER	2
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e não prevê a instalação de ER	1
	• = 0	0
Sector do Investimento	PI visa investimentos relacionados com a reestruturação da produção pecuária leiteira	14
	PI visa investimentos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção vegetal	12
	PI visa investimentos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção animal	10
	PI visa investimentos não incluídos nos sectores de diversificação da produção regional	8
Qualidade da produção	PI contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade nomeadamente DOP, IGP e MPB.	10
	PI não contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade.	0
Competência profissional do promotor	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através de habilitações literárias ou formação profissional devidamente reconhecida.	6
	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através do tempo de trabalho na agricultura, silvicultura ou pecuária.	3

PI – Projecto de Investimento

**JORNAL OFICIAL**

* Pontuações não cumuláveis

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja igual ou superior a 60 pontos.”

Artigo 2.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 13/2009, de 27 de Fevereiro 33/2009, de 13 de Maio e com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma, sendo os pedidos de apoio apresentados até essa data e que ainda não tenham sido decididos, analisados e decididos de acordo com as alterações ora introduzidas.

2. A presente portaria produz efeitos:

- a) a 1 de Julho de 2009, para as alterações efectuadas ao artigo 18º e anexo V, com excepção da linha correspondente ao “PI visa investimentos relacionados com a reestruturação da produção pecuária leiteira”;
- b) à data da entrada em vigor da Portaria nº 36/2008 de 9 de Maio, para as alterações aos artigos 9.º, 11.º, 22.º e 31.º e Anexo II.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de Agosto de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO****Regulamento de aplicação da Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”,
do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do
PRORURAL****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 121 “Modernização das Explorações Agrícolas”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º**Objectivos**

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhorar o desempenho económico das explorações através de uma melhor gestão dos factores de produção, incluindo a introdução de novas tecnologias;
- b) Melhorar os rendimentos agrícolas e as condições de vida e de trabalho;
- c) Manter e reforçar um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- d) Melhorar a competitividade dos sectores estratégicos da Região;
- e) Promover o desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas da Região, da preservação do meio ambiente e da criação de ocupações e rendimentos alternativos para os agricultores;
- f) Produzir produtos de qualidade e com elevado valor acrescentado, de acordo com a procura crescente destes produtos por parte dos consumidores;
- g) Incentivar um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais;

**JORNAL OFICIAL**

h) Reestruturar o sector leiteiro regional.

Artigo 3.º**Área Geográfica de Aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, além das definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

1. «Agricultor a título principal (ATP)»:

a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

2. «Aptidões e competências profissionais adequadas»:

a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos seguintes domínios: agricultura, silvicultura, pecuária ou ambiente, ou;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional da Agricultura e Florestas, ou;

c) Ter trabalhado na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à data da apresentação do pedido de apoio e por período não inferior a 3 anos;

**JORNAL OFICIAL**

d) No caso de pessoas colectivas, os sócios gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

3. «Emparcelamento»: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;

b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso da exploração ser constituída por um único prédio.

4. «Exploração Agrícola»: conjunto de Unidades de Produção submetidas a gestão única por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

5. «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

6. «Superfície Agrícola Útil (SAU)»: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

7. «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas colectivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o agricultor em nome individual.

8. «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.

9. «Investimentos em Regimes de Qualidade»: investimentos destinados a explorações agrícolas que produzem produtos em regime de qualidade, nomeadamente DOP (Denominações de Origem Protegida), IGP (Indicações Geográficas de Proveniência) e MPB (Modo de Produção Biológico), devendo estes serem predominantes em termos de vendas relativamente a outros produtos.

10. «Produtos agrícolas»: os produtos contidos no anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999.

11. «Operação»: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário.

12. «Início da operação»: dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis.

**JORNAL OFICIAL**

13. «Regime de Primeira Instalação»: situação em que o jovem agricultor se instala pela primeira vez na actividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola e se candidatou ao prémio previsto na Medida 1.2 do PRORURAL.

14. «Data de Instalação»: data a partir da qual se considera que o beneficiário iniciou a actividade agrícola, verificada por declaração de início de actividade junto da administração fiscal ou da segurança social ou início regular da exploração de prédios rústicos e/ou animais, o que deverá ocorrer o mais tardar até 3 meses após a data da celebração do contrato.

15. «Termo do Projecto de Investimento»: mês do ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Artigo 5.º**Sectores abrangidos**

1. Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nos seguintes sectores da produção primária de produtos agrícolas:

- a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, apicultura, cunicultura, helicultura e lombricultura;
- b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba, chá, chicória e tabaco.

2. Para efeitos do presente Regulamento consideram-se sectores de «diversificação da produção regional» os sectores da apicultura, cunicultura, helicultura e lombricultura e todos os sectores referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 6.º**Projectos de investimento**

1. Os pedidos de apoio incluem projectos de investimento, que devem conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização dos investimentos propostos;
- b) Descrição das actividades a desenvolver na exploração agrícola e dos objectivos específicos a atingir com os investimentos propostos;
- c) Descrição detalhada dos investimentos propostos, incluindo respectivos custos e plano financeiro anualizado, bem como de todas as acções necessárias para o desenvolvimento das actividades da exploração, nomeadamente formação específica, assessoria técnica ou outras acções de importância relevante para o bom desempenho na gestão técnico-económica da exploração agrícola;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Caracterização da situação da exploração agrícola no termo do projecto de investimento;
 - e) Demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola, de acordo com os critérios previstos no Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
 - f) Fundamentem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado aos investimentos propostos.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento que incluam exclusivamente investimentos de natureza ambiental.
3. Os projectos de investimento podem caracterizar apenas a situação da exploração agrícola com investimento, nos seguintes casos:
- a) Situações de início de actividade, isto é, início de exploração ou mudança de empresário;
 - b) Investimentos exclusivamente de substituição de máquinas e equipamentos;
 - c) Projectos em que pelo menos 80% do custo total dos investimentos propostos incida numa das seguintes vertentes: protecção e melhoria do meio ambiente, melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais.
4. Os projectos de investimento em que o custo total dos investimentos propostos seja de montante superior a €250.000, devem ser acompanhados de um estudo económico que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação da taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais respectivos.
5. Os projectos de investimento são classificados da seguinte forma:
- a) Micro-projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja igual ou superior a €3.000 e igual ou inferior a €25.000;
 - b) Pequenos projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja superior a €25.000 e igual ou inferior a €75.000;
 - c) Outros projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja superior a €75.000.

CAPÍTULO II**Condições de Elegibilidade****Artigo 7.º****Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento, os agricultores em nome individual, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas e que satisfaçam as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
 - b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
 - c) Se encontrem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio;
 - d) Possuam o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
 - e) No caso dos apoios à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração agrícola que não se encontre em sequestro sanitário;
 - f) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
 - g) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
 - h) Tenham ou se comprometam a introduzir, no máximo a partir do ano civil seguinte ao da assinatura do contrato de financiamento, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada que contenha, no mínimo, os seguintes elementos: inventários de imobilizados, conta de exploração, balanço e existências iniciais e finais;
 - i) Possuam aptidões e competências profissionais adequadas;
 - k) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000;
 - l) Se comprometam a cumprir as obrigações que constam do artigo 11.º.
2. Em derrogação ao disposto no n.º anterior, as condições previstas nas alíneas a), c) e f), no caso de jovem agricultor em regime de primeira instalação, podem ser comprovadas até à apresentação do primeiro pedido de pagamento.
3. Quando se trate de pedidos apresentados por jovens agricultores em regime de primeira instalação, é concedido um período de tolerância de 36 meses a contar da data da instalação, para o cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1.
4. Podem candidatar-se, igualmente, as pessoas colectivas que, nos termos dos respectivos estatutos exerçam a actividade agrícola e cujos sócios gerentes, responsáveis pela exploração, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.



Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos projectos de investimento

1. Para serem elegíveis os projectos de investimento devem satisfazer as seguintes condições:

- a) O custo total elegível dos investimentos propostos seja igual ou superior a € 3.000;
- b) Digam respeito ao(s) sector(es) produtivo(s) referido(s) no artigo 5.º;
- c) Se enquadrem nos objectivos gerais previstos no artigo 2.º e visem um ou mais objectivos específicos, nomeadamente a redução dos custos de produção, a melhoria e a reconversão da produção, a diversificação de actividades e rendimentos, a introdução de novos modos de produção, a optimização da qualidade, e a preservação e a melhoria do meio ambiente natural e das condições de higiene e do bem-estar animal;
- d) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectivas;
- e) Os investimentos propostos não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;
- f) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria contratação pública, de apoios estatais, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- g) Assegurem o cumprimento dos critérios de viabilidade económica previstos no Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- h) Fundamentem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado aos investimentos propostos;
- i) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica.
- j) Razoabilidade dos custos propostos que serão aferidos através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência e comparação de diferentes propostas;
- k) Contenham toda a informação exigida no artigo 6.º.

2. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os projectos de investimentos devem ainda assegurar o cumprimento das condicionantes técnicas previstas no Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

4. Os investimentos propostos ao abrigo do presente Regulamento pelos jovens agricultores em regime de primeira instalação, devem estar previstos no plano empresarial apresentado, aquando da candidatura à medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores”.

Artigo 9.º**Despesas e investimentos elegíveis**

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis;
- b) Aquisição de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos;
- c) Renovação e instalação de culturas plurianuais;
- d) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários com arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças;
- e) Compra de terras.

2. Só é elegível a despesa prevista na alínea b) do n.º 1, no caso da aquisição se destinar à substituição de máquinas e equipamentos existentes, desde que esses investimentos melhorem as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola e preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se destinem à substituição de máquinas ou equipamentos de elevado desgaste, designadamente, tractores, reboques, semi-reboques, semi-reboques cisterna, “unifeeds”, motocultivadores, máquinas de ordenha, gadanhadeiras, ensiladoras, equipamento de rega e máquinas de colheita utilizadas nas culturas industriais;
- b) Quando as máquinas ou equipamentos a substituir tenham ultrapassado 80% da sua vida útil;
- c) Quando as máquinas ou equipamentos a substituir estejam na posse do proponente há pelo menos cinco anos, no caso de tractores, reboques e semi-reboques e semi-reboques cisternas.

3. Considera-se que um investimento de substituição de máquinas e equipamentos melhora as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola se estiver associado a pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Vantagens ambientais, designadamente, menores consumos e diminuição das emissões de CO₂;
- b) Melhoria das condições de segurança e de trabalho;

**JORNAL OFICIAL**

c) Inovação ou melhorias tecnológicas;

d) Aumento da capacidade de produção em pelo menos 25%.

4. Para efeitos do cálculo da despesa elegível relativa aos investimentos nas condições previstas no n.º 2, é deduzido ao custo da nova máquina ou equipamento, o montante correspondente ao número de amortizações em falta da máquina ou equipamento a substituir, sendo o montante das amortizações calculado sobre o custo da nova máquina ou equipamento.

5. As despesas com a compra de terras, mencionadas na alínea e) do n.º 1 são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível dos investimentos propostos e desde que essa compra obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;

b) Vise uma operação de emparcelamento, excepto no caso de projectos de investimento apresentados por jovens agricultores em regime de 1ª instalação.

6. O valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do custo elegível do investimento e da atribuição dos apoios, a uma avaliação da responsabilidade da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA.

7. As despesas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 são elegíveis nos termos previstos no Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

8. As despesas mencionadas na alínea d) do n.º 1 são consideradas até ao limite de 8% do valor de investimento aprovado, não incluindo as despesas relativas à compra de terras, e até ao montante máximo de € 6000.

9. As contribuições em espécie podem ser consideradas elegíveis, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente, sendo essas despesas apenas co-financiadas até ao montante máximo elegível correspondente ao valor da despesa privada relativa à operação, com exclusão do IVA.

Artigo 10.º**Despesas e investimentos não elegíveis**

1. Não são elegíveis as seguintes despesas e investimentos:

a) Resultantes de uma transacção entre cônjuges ou equiparados, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados, entre tutores e tutelados, e ainda, entre uma pessoa colectiva e um seu associado ou cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios;

b) Compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;



- c) Juros das dívidas;
- d) IVA;
- e) Compra de direitos de produção agrícola;
- f) Aquisição de animais;
- g) Compra e instalação de plantas anuais;
- h) Que visem uma simples substituição, salvo os casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º.
- i) Investimentos que não se enquadrem nas tipologias previstas no Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;
- j) Destinados ao cumprimento de normas comunitárias;
- k) A construção de infra-estruturas para a armazenagem de estrumes e chorumes dentro das zonas vulneráveis aos nitratos.

Artigo 11.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante um período de 5 anos desde a data de celebração do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, a:

- a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
- b) Executar a operação nos termos aprovados;
- c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;
- d) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado;
- e) Não afectar a outras finalidades, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
- f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação apoiada;

**JORNAL OFICIAL**

- g) Dispor de um processo relativo à operação, com toda a documentação relacionada com a apresentação e decisão do pedido de apoio e execução da operação, devidamente organizada;
- h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- i) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente a sua situação regularizada em matéria de licenciamento;
- j) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006 e demais legislação comunitária e nacional aplicável;
- l) Cumprir os normativos comunitários, nacionais e regionais aplicáveis em matéria de ambiente, higiene e bem-estar animal, igualdade de oportunidades e de contratação pública, sempre que exigido;
- m) Manter o sistema de contabilidade actualizado previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º, e apresentar anualmente a respectiva contabilidade nos termos definidos pela Autoridade de Gestão;
- n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;
- o) Possuir o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

CAPÍTULO III**Apoios****Artigo 12.º****Forma e nível dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional, à excepção do investimento incluído em medidas de acompanhamento da Reestruturação do Sector Leiteiro, que é participado em 90% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 10% pelo orçamento regional, e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos nos Anexos II e IV ao presente Regulamento, e que dele fazem parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

2. Os apoios são concedidos, até ao limite máximo de custo total elegível dos investimentos por exploração agrícola, no período 2007 – 2013, de € 500.000.

CAPÍTULO IV**Procedimentos****Artigo 13.º****Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA's, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como data da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e como a data de apresentação do pedido.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados pode ser permitida a apresentação em suporte de papel, através do preenchimento dos formulários disponíveis no portal indicado no n.º 1.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas e efectuada a sua contratação.

7. A elaboração dos pedidos de apoio e do plano empresarial é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, bacharelato ou equiparado, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 14.º****Limites à apresentação de pedidos de apoio**

1. Durante o período de aplicação do presente Regulamento, cada proponente poderá apresentar, no máximo, três pedidos de apoio.
2. A apresentação de um novo pedido de apoio só pode ocorrer após a data a partir da qual tenha sido concluída a execução física da operação e apresentado o último pedido de pagamento respeitante ao pedido de apoio anteriormente apresentado.
3. O somatório do custo total elegível das operações não pode exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 15.º**Análise dos pedidos de apoio**

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de apoio que compreende a realização de controlos administrativos, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação.
2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL, adiante designado por Gestor.
3. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 16.º**Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 17.º****Prioridades na análise e decisão dos pedidos de apoio**

É dada prioridade à análise e à decisão dos pedidos de apoio cujos projectos de investimento prevejam investimentos de natureza ambiental.

Artigo 18.º**Critérios de selecção dos pedidos de apoio**

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo V ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e obtenham 60 valores pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 60 valores após a aplicação dos critérios de selecção ou em relação aos quais não exista cobertura orçamental são decididos desfavoravelmente.

3. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 13.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.

4. Em caso de igualdade, os pedidos são ordenados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos, sendo submetidos a decisão de acordo com a hierarquia definida e a dotação orçamental prevista na abertura dos períodos para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 19.º**Contratação**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. Além de outras, é condicionante à contratação a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**

4. A não devolução do contrato ou dos documentos mencionados no n.º anterior, no prazo estipulado, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º**Execução das operações**

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a um ano.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio com excepção das despesas com a compra de terras, os pedidos de licenciamento, a elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que as respectivas despesas sejam realizadas nos três meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

Artigo 21.º**Alteração dos pedidos de apoio**

1. Para além do previsto no n.º 2 do artigo anterior, só são permitidas, no máximo, três alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, até à decisão dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos previstos nos números 1 a 3 do artigo 13.º.

Artigo 22.º**Apresentação dos Pedidos de Pagamento**

1.

. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado nos SDA's, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

**JORNAL OFICIAL**

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

5 O último pedido de pagamento deve ser entregue o mais tardar até dois anos e seis meses após a data da celebração do contrato.

6. Salvo motivo devidamente justificado, e autorizado pela Autoridade de Gestão, no prazo previsto no número anterior, as despesas apresentadas para além daquele prazo não são consideradas elegíveis.

7. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

8 Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 23.º**Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. A DRACA procederá à análise dos pedidos de pagamento realizando controlos administrativos, os quais incluem nomeadamente a verificação da:

- a) Entrega dos produtos e serviços co-financiados;
- b) Realização da despesa declarada;
- c) Execução da operação, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo administrativo inclui uma visita ao local do investimento por pedido de pagamento, a fim de verificar a sua realização.

3. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento e determinado o montante a pagar, a despesa é validada e autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 24.º

Pagamento aos Beneficiários

O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, ou pela entidade em quem for delegada tal função, nos termos das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO V**Controlos, Reduções e Exclusões**

Artigo 25.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março;
- b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 26.º

Reduções e Exclusões

1. Se o montante do apoio apresentado no pedido de pagamento, exceder o montante apurado após um exame da elegibilidade do pedido de pagamento em mais de 3 %, este último será objecto de uma redução igual à diferença entre os dois montantes.
2. A redução prevista no n.º 1 não será aplicada se o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível.
3. Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, além disso, o beneficiário será excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício FEADER seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 27.º

Resolução, modificação e denuncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 28.º

Apresentação de documentos

Todos os requerimentos e documentos inerentes aos pedidos de apoio deverão ser apresentados nos SDA's da respectiva ilha.

Artigo 29.º**Prazos**

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º**Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

Artigo 31.º**Disposições Transitórias**

1. Em derrogação ao disposto no n.º 3 do artigo 20.º, são elegíveis as despesas efectuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respectivos pedidos de apoio até 15 de Junho de 2009.
2. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no n.º anterior não se aplica o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 11.º

Anexo I**Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola**

(alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento)

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Micro-projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior a metade do salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN / 2$$

**JORNAL OFICIAL**

b) Pequenos Projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN$$

c) Outros Projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN$$

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho (RT) nas situações antes (a) e depois (d) do investimento, por UTA:

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

1. Nos casos de projectos de investimento que visem exclusivamente a substituição de máquinas e equipamentos e ainda em projectos com pelo menos 80% de investimentos, numa das seguintes vertentes: protecção e melhoria do meio ambiente, melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o previsto na alínea a) do n.º 1.

**Anexo II****Tipologias de investimentos, despesas e montantes máximos elegíveis, por sector**

(nº 7 do artigo 9º do Regulamento)

QUADRO 1 – Produção ANIMAL (1)

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Pastagens permanentes	Renovação	€1.480/ha
	Instalação e/ou melhoramentos físicos	€3.550/ha
2. Construções rurais	Tanques 2)	€65/m ³
	Cisternas / Reservatórios 3)	€250/m ³
	Silos 4)	
	– Plataforma	€60/m ³
	– Trincheira	€150/m ³
	Instalação de vedações de arame	€2/m
	Instalação de vedações de rede	€4/m
	Muros de pedra	€12/m
	Fossas	€150/ m ³
3. Construção de caminhos de exploração 5)	-	€14.190/km
4. Construções de ordenha e de outras estruturas de apoio para os sectores da produção animal	Parques de alimentação	€160/CN/parque
	Parques de espera	€160/vaca/parque
	Sala de ordenha 6)	€450/m ²
	O u t r a s construções 7)	€300/m ²



JORNAL OFICIAL

	Coberturas	Custo de mercado
5. Aquisição de máquinas e equipamentos 8) e 9)	-	Custo de mercado

1) Sectores da bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, cunicultura, helicicultura e lombricultura;

2) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m³/ha.

3) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m³/ha.

4) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m³/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a soma destas duas áreas).

5) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.

6) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras no termo do projecto de investimento, igual ou superior a 20 unidades.

7) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteiros, instalações para coelhos e pocilgas.

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido no termo do projecto de investimento, um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior a 10 unidades.

9) Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, e semeadores de milho são exigidas, no termo do projecto de investimento, as áreas mínimas da cultura, de, respectivamente, 6,5 ha, 7,5 ha e 8,0 ha.

QUADRO 2 – Horticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas sob-coberto	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento	€0,30/m ²
	Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€30,00 /m ²
2. Aquisição de plantio	Aquisição de plantio de plantas aromáticas plurianuais	Custo de mercado



JORNAL OFICIAL

3. Instalação de culturas plurianuais ao ar livre	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação	€0,50/ m ²
4. Aquisição e instalação de sebes vivas	-	€2,00/m
5. Construção de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	< 50 m ³ ≥ 50 m ³	€250,00/m ³ €500,00/m ³
6. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
7. Instalação de vedações de arame	-	€2/m
8. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km
9. Construção de muros de pedra		€12/m
10. Outras Construções		€300/m ²

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 3 – Fruticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Instalação e/ou renovação de pomares	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento, despedrega e arranque de árvores; trabalhos de mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aplicação de fundo de fertilizantes, aquisição de plantio.	€3,00/m ²
	Aquisição e instalação de sebes vivas	€2,00/m
2. Construção de reservatórios de água	< 50 m ³ ≥ 50 m ³	€250,00/m ³ €500,00/m ³
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	Construção de estufas de vidro	€75,00/m ²
	Recuperação de estufas de vidro	€25,00/m ²
	Aquisição de estufas de plástico para plantio	€30,00/m ²
4. Aquisição de máquinas,	-	Custo de mercado



JORNAL OFICIAL

equipamentos e materiais		
5. Construção de muros de pedra	-	€12/m
6. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km
7. Instalação de vedações de arame	-	€2/m
8. Outras Construções	-	€300/m ²

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 4 – Floricultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação.	€0,50/m ²
	Aquisição de plantio.	Custo de mercado
2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação.	€0,50/m ²
	Aquisição de plantio.	Custo de mercado
	Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€30,00/m ²
3. Aquisição e instalação de sebes vivas	-	€2,00/m
4. Construção de reservatórios de água	< 50 m ³	€250,00/m ³
	≥ 50 m ³	€500,00/m ³
5. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado



JORNAL OFICIAL

6. Construção de muros de pedra	-	€12/m
7. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km
8. Instalação de vedações de arame	-	€2/m
9. Outras Construções	-	€300/m ²

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 5 – Apicultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Construção de melarias	-	€450,00/m ²
2. Aquisição de colmeias novas	-	€70,00/ colmeia
3. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
4. Construção de muros de pedra	-	€12/m
5. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km
6. Instalação de vedações de arame		€2/m
7. Outras Construções		€300/m ²

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 6 – Culturas Industriais

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Instalação ou renovação da cultura do chá	Preparação do terreno	€5 000/ha
	Aquisição de plantio	€2,50/planta
2. Preparação do terreno para a mecanização	N o m e a d a m e n t e despedrega e nivelamento	€3 000/ha



JORNAL OFICIAL

3. Instalação de estruturas de tratamento das produções	-	Custo de mercado
4. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
5. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km
6. Construção de muros de pedra	-	€12/m
7. Instalação de vedações de arame	-	€2/m

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 7 – Batata-Semente

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
2. Construção de estruturas de armazenamento	-	€300/m ²
3. Construção de estruturas de armazenamento	-	€300/m ²
4. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

QUADRO 8 – Viticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais		Custo de mercado
2. Construções	-Armazéns de apoio	€300/m ²
	- Tanques de água	€65/m ³
3. Construção de caminhos de exploração 1)	-	€14.190/km

1) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública

**JORNAL OFICIAL****QUADRO 9 – Todos os Sectores**

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU inferior a 30 ha.	Tractores até 95 cv	Custo de mercado
2. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha.	Tractores até 110 cv	
3. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU igual ou superior a 50 ha.	Tractores até 120 cv	

Anexo III

(n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento)

CONDICIONANTES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS PROJECTOS DE INVESTIMENTO

Os projectos de investimento devem respeitar as condicionantes técnicas que constam dos pontos seguintes.

1. Sector do leite

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem:

- Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;
- Deter a quota leiteira necessária à produção prevista, sendo que, para efeitos de análise dos pedidos de apoio também pode ser considerada como “quota leiteira” aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar até à data da celebração do contrato de financiamento.

2. Sector da carne de bovino

I. No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas:

- Com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a de 3 CN/ha de superfície forrageira,

**JORNAL OFICIAL**

b) Com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira,

c) Devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

II. As condicionantes mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto I não se aplicam quando os investimentos se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades.

3. Sector dos ovinos e caprinos

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

4. Sector da suinicultura

Só são admitidos investimentos:

a) Em explorações em regime intensivo que tenham uma capacidade superior a 19 porcas reprodutoras ou 199 porcos de engorda/ano.

b) Que não conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda, sendo que, para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda;

c) Em explorações que, no termo do projecto de investimento, tenham capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;

d) Cujas produção prevista se destine ao mercado interno da Região.

5. Sector da Equinicultura

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem deter:

a) Um efectivo equino mínimo de 3 CN.

b) Capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

6. Factores de conversão para cálculo do encabeçamento

**JORNAL OFICIAL**

Para a determinação do factor de densidade na exploração agrícola devem ser utilizados os seguintes valores de conversão:

- Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras, touros: 1 CN;
- Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 meses e 24 meses: 0,6 CN;
- Ovinos*: 0,15 CN;
- Caprinos**: 0,15 CN;
- Equídeos com mais de 6 meses: 1 CN;
- Porcas reprodutoras > 50 kg: 0,5 CN;
- Outros suínos: 0,3 CN;
- Galinhas poedeiras: 0,014 CN;
- Outras aves de capoeira: 0,003 CN.

* - No caso das ovelhas, considera-se qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, 1 ano. No caso dos carneiros consideram-se, para este efeito, quaisquer machos que tenham, pelo menos, 1 ano.

** - No caso das cabras, considera-se qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, 1 ano. No caso dos bodes consideram-se, para este efeito, quaisquer machos que tenham, pelo menos, 1 ano.

7. Sector da Cunicultura

Na situação após realização dos investimentos as explorações agrícolas devem:

- a) Possuir um efectivo mínimo de 100 coelhas;
- b) Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 30% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

8. Sector da Apicultura

Quando os projectos de investimento visem a aquisição de material e equipamento apícola, deve ser atingido, na situação após realização dos investimentos, o número mínimo de 10 colmeias em produção.

9. Sector da Horticultura

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:



- 500 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 200 m², nas restantes ilhas.

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- 1.000 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 500 m², nas restantes ilhas.

III. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos SDA's, e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

10. Sector da Fruticultura

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.500 m²;

efectuadas em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 500 m².

b) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.000 m²;

efectuadas em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 250 m²;

II. Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m². São consideradas áreas de aptidão para a cultura, as seguintes zonas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário,

**JORNAL OFICIAL**

Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

III. Poderão ser considerados os investimentos na cultura do ananás, a realizar em outras zonas da ilha de S. Miguel que não as descritas no número II, desde que seja emitido um parecer técnico favorável pelo SDA.

IV. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a emissão de parecer da Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária (DSAP) ou de inspectores fitossanitários dos SDA's, consoante a ilha onde se efectua o investimento, por forma a garantir a conformidade do material adquirido.

V. Os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

11. Sector da Floricultura

I. As operações que visem a instalação de culturas florícolas ao ar livre devem referir-se a uma área mínima de 500 m² do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob-coberto devem referir-se a uma área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e 200 m² nas restantes ilhas.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de espécies florícolas, controlados oficialmente, sendo necessário a emissão de parecer da Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária (DSAP) ou de inspectores fitossanitários dos SDA's, consoante a ilha onde se efectua o investimento, por forma a garantir a conformidade do material adquirido.

**JORNAL OFICIAL**

IV. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

12. Sector das Culturas Industriais

I. Para a cultura do chá as operações de investimento devem dizer respeito a terras situadas a altitudes superiores a 100 m.

II. As operações de investimento devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco.

III. Para os investimentos relativos à preparação do terreno para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a 1 ha.

IV. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos.

13. Sector da Batata de Semente

No sector da batata de semente, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, como produtor de batata-semente.

14. Sector da Viticultura

Os investimentos devem respeitar a uma área mínima de 500 m² de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da lista aprovada pela Portaria n.º 428/2000 de 17 de Julho.

**Anexo IV**

(n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento)

Nível máximo dos apoios e participações**Micro projectos, pequenos projectos e outros projectos**

Bovinicultura de carne, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, cunicultura, helicicultura, lombricultura, apicultura e diversificação

Tipologia dos investimentos/agricultores		Nível máximo das ajudas (% das despesas elegíveis)
Investimentos no sector pecuário destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, nomeadamente à instalação de energias renováveis, à melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e ao bem-estar dos animais	Todos os Agricultores	75
Outros investimentos no sector pecuário	Jovens Agricultores	70
	Outros Agricultores (ATP)	60
	Outros Agricultores (não ATP)	50
Investimentos em explorações nos "sectores de diversificação" da produção regional (1) bem como em regimes de qualidade (2)	Todos os Agricultores	75



JORNAL OFICIAL

Bovinicultura de Leite

Tipologia dos investimentos/agricultores		Nível máximo das ajudas (% das despesas elegíveis)
1 - Investimentos que visem a requalificação ambiental das explorações de leite: • Instalação de sistemas de tratamento de águas residuais; • Construção de infra-estruturas para armazenagem de estrumes e chorumes; • Construção de reservatórios para tratamento de efluentes; • Instalação/infra-estruturas de produção de energias renováveis (utilização de resíduos orgânicos para a produção de biogás, utilização de energia solar, eólica e geotérmica, entre outras) (*); • Investimentos com vista à melhoria das condições de higiene e bem-estar dos animais (lojetes, parques de alimentação, maternidades, alojamentos para vitelos, entre outros); • Construção de reservatórios de armazenamento de água (para abeberamento, lavagem de material relacionado com as ordenhas e higiene do leite, entre outros).	Todos os Agricultores	85



JORNAL OFICIAL

2 - Aquisição de máquinas e equipamentos de ordenha; 3 - Construções directamente ligadas à produção de leite (salas de ordenha, etc.); 4 - Aquisição de equipamentos que visem o melhoramento e eficiência da utilização de fertilizantes azotados (distribuidores de adubo e pulverizadores) 5 - Investimentos em explorações em regimes de qualidade (2)		
Outros investimentos	Jovens Agricultores	70
	Outros Agricultores (ATP)	60
	Outros Agricultores (não ATP)	50

(1) Investimentos nos seguintes sectores: horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais (beterraba, chá, tabaco e chicória), batata-semente, viticultura, cunicultura, helicultura e lombricultura.

(2) Todos os investimentos destinados a explorações que produzem produtos em regime de qualidade, nomeadamente as Denominações de Origem (DOP), as Indicações Geográficas de Proveniência (IGP) e o Modo de Produção Biológico.

(*) Os investimentos são limitados às necessidades de auto-consumo.

Anexo V

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

(artigo 18.º do Regulamento)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade económica da exploração	PI demonstra viabilidade económica da exploração	25
	PI não demonstra viabilidade económica da exploração	0



JORNAL OFICIAL

Qualidade e racionalidade técnica do PI	PI obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	25
	PI não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
Associação a uma Primeira Instalação apresentada ao abrigo da Medida 1.2	PI associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	5
	PI não associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	2
Peso do custo elegível dos investimentos em acções de natureza ambiental no custo total elegível dos investimentos previstos no PI *	• Exclusivamente investimentos de natureza ambiental	25
	• $\geq 90\%$, e prevê a instalação de energias renováveis (ER)	6
	• $\geq 90\%$, e não prevê a instalação de ER	5
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e prevê a instalação de ER	4
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e não prevê a instalação de ER	3
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e prevê a instalação de ER	2
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e não prevê a instalação de ER	1
	• = 0	0
Sector do Investimento	PI visa investimentos relacionados com a reestruturação da produção pecuária leiteira	14
	PI visa investimentos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção vegetal	12
	PI visa investimentos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção animal	10
	PI visa investimentos não incluídos nos sectores de diversificação da produção regional	8
Qualidade da produção	PI contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade nomeadamente DOP, IGP e MPB.	10
	PI não contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade.	0

**JORNAL OFICIAL**

C o m p e t ê n c i a profissional promotor do	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através de habilitações literárias ou formação profissional devidamente reconhecida.	6
	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através do tempo de trabalho na agricultura, silvicultura ou pecuária.	3

PI – Projecto de Investimento

* Pontuações não cumuláveis

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja igual ou superior a 60 pontos.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 82/2010 de 20 de Agosto de 2010

Regulamento da Comissão de Acompanhamento do Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as actividades extractivas

A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 182/2009, de 26 de Novembro, determinou a elaboração do Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Actividades Extractivas, tendo como finalidade contribuir para que na Região Autónoma dos Açores a prospecção e exploração de recursos minerais não metálicos possua um instrumento de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território, auxiliando os organismos responsáveis pela sua gestão, a hierarquizar e compatibilizar as várias actividades de uso do solo, de acordo com critérios económicos e ambientais, tendo em vista a sustentabilidade do arquipélago.

Tratando-se de uma matéria de competências transversais a vários departamentos do Governo dos Açores com fortes implicações nas áreas da conservação da natureza, do ordenamento do território e da indústria, a Resolução do Governo Regional n.º 182/2009, de 26

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

de Novembro, determinou, ainda, que a elaboração do plano fosse acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento.

Neste contexto, a Comissão de Acompanhamento permitirá assegurar a participação das diversas entidades envolvidas, através da discussão e validação dos objectivos e das opções a desenvolver ao longo das diferentes fases de elaboração do plano permitindo, assim, consensualizar a expressão territorial da política a definir para o sector, em articulação com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial.

Assim, de acordo com os poderes que me são conferidos pelo n.º 11 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro, e tendo em consideração o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro, determino:

1. É aprovado o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão de Acompanhamento (CA) que acompanha a elaboração técnica do Plano Sectorial de Ordenamento do Território das Actividades Extractivas, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2. O acompanhamento referido no número anterior visa, no essencial, articular e harmonizar os objectivos subjacentes ao Plano Sectorial de Ordenamento do Território das Actividades Extractivas, enquanto plano sectorial, com todas as políticas regionais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação de interesses públicos e privados.
3. As entidades mencionadas no n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro, ficam condicionadas às obrigações seguintes:
 - a) Designar nominalmente o respectivo representante na Comissão de Acompanhamento;
 - b) Submeter-se ao regime estabelecido pelo regulamento aprovado pela presente Portaria;
 - c) Mandatar o respectivo representante com poderes suficientes para que o voto do mesmo traduza a posição da entidade por si representada;
 - d) Garantir que o seu representante na Comissão de Acompanhamento não funcionará apenas como veículo de informação ou comunicação;
 - e) Garantir que o seu representante na Comissão de Acompanhamento cumprirá integralmente o regulamento aprovado pela presente Portaria.
4. As entidades referidas no número anterior deverão, no acto de designação nominal do respectivo representante, referir expressamente que o mesmo se encontra mandatado com

**JORNAL OFICIAL**

poderes suficientes para a vincularem, no âmbito das competências a que se referem os números 1 e 2 da presente Portaria.

5. Relativamente ao referido no número anterior e na alínea b) do n.º 3, na ausência de referência expressa quanto à existência dos poderes ali referidos, presume-se que aqueles foram efectivamente conferidos.

6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 4 de Agosto de 2010

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo**Capítulo I****Competência e constituição da Comissão de Acompanhamento****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável à Comissão de Acompanhamento que procede ao acompanhamento técnico dos trabalhos de elaboração do Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Actividades Extractivas, adiante sempre designado por PAE, cuja deliberação de elaboração foi determinada por Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro.

2. O presente regulamento vincula todas as entidades referidas no n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro, do Governo Regional dos Açores, e ainda o Presidente e os vogais da Comissão de Acompanhamento, adiante sempre designada por CA.

Artigo 2.º**Competência da CA**

1. O acompanhamento referido no n.º 1 do artigo anterior visa, essencialmente assegurar a articulação e harmonização dos objectivos subjacentes ao Plano, com todas as políticas regionais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação dos interesses públicos e privados.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, compete à CA, o seguinte:

- a) Em função dos interesses a salvaguardar e da relevância das implicações técnicas a considerar, proceder ao acompanhamento assíduo e continuado da elaboração do Plano;
- b) Deliberar sobre os relatórios relativos a cada fase de elaboração do Plano, estabelecendo estratégias para as fases seguintes;

**JORNAL OFICIAL**

c) Definir e suprir os aspectos que tenham ficado insuficientemente explicitados na metodologia ou na proposta técnica a ser seguida pela equipa técnica que elabora o plano e em função dos interesses prosseguidos pela CA;

d) Contribuir para a compatibilização das várias políticas sectoriais intervenientes no território e políticas regionais, de modo a facilitar a convergência e a coerência das opções a estabelecer;

e) Contribuir para a progressiva consensualização dos vários agentes em relação à expressão territorial da política sectorial a que o plano deverá dar resposta;

f) Dar parecer, mediante solicitação do Presidente da CA, sobre os diversos documentos que integram a elaboração do plano;

g) No final dos trabalhos de elaboração do plano, votar e aprovar os pareceres referido n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, relativo à elaboração da proposta final do mesmo, fazendo menção expressa das orientações para ele defendida.

3. Em razão das respectivas competências para elaboração do plano, a coordenação da CA fica atribuída à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

4. A coordenação da CA ficará assegurada por um Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.

5. O Presidente da CA é nomeado por livre escolha através de despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar e mantém-se em funções até à de publicação do Plano.

6. A substituição do Presidente referido nos números anteriores pode verificar-se a pedido do interessado ou por despacho da entidade que o nomeou, desde que por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 3.º**Logística**

1. As condições de funcionamento e o apoio logístico e administrativo da actividade da CA são asseguradas pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

2. As despesas inerentes à participação dos vogais nas reuniões da CA serão suportadas pelas entidades que representam referidas no artigo seguinte, com exclusão do vogal representante da Organização Não Governamental de Ambiente, cujas despesas de participação serão integralmente suportadas pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Constituição

1. A constituição da CA é a definida no n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro.
2. Os membros da CA referidos nas alíneas *b)* a *n)* do n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro, são designados por vogais.
3. O representante da Organização Não Governamental de Ambiente referido na alínea *n)* do n.º 9 da Resolução n.º 182/2009, de 26 de Novembro, será designado, mediante convite, por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, em função da representatividade a nível regional.

Capítulo II**Competência do Presidente e dos Vogais**

Artigo 5.º

Competência do Presidente da CA

Compete ao Presidente da CA:

- a) Garantir o apoio logístico e administrativo da actividade da CA;
- b) Proceder à convocatória dos vogais da CA para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Marcar os dias, horas e local para realização das reuniões da CA;
- d) Proceder à definição da agenda e à ordem do dia, de todas as reuniões da CA;
- e) Mandar proceder à distribuição atempada de todos os elementos de trabalho e demais documentação necessária aos vogais da CA com vista à plena participação dos mesmos;
- f) Dirigir as reuniões e coordenar as participações e intervenções dos vogais nos trabalhos e reuniões da CA;
- g) Recolher, compilar e fazer distribuir os pareceres a que se referem os artigos 10.º e 11.º;
- h) Proceder à concertação de posições sectorialmente divergentes, nos termos do artigo 12.º;
- i) Fazer votar as deliberações da CA;
- j) Promover a assinaturas das actas da CA;

**JORNAL OFICIAL**

- k) Promover a elaboração, fazer votar e aprovar os pareceres referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º;
- l) Notificar as entidades representada na CA das ausências às reuniões do vogal que as representa, ou da falta de resposta a todos os trabalhos que ao mesmo foram solicitados;
- m) Solicitar a substituição dos vogais representados da CA, fundada em incumprimento e nos termos do presente regulamento;
- n) Corresponder-se com as entidades representadas na CA;
- o) Consultar entidades não representadas na CA, sempre que os objectivos do plano e o desenvolvimento dos trabalhos assim o recomendem, em função dos objectivos gerais e específicos do Plano;
- p) Dinamizar os processos de elaboração do Plano e promover a concertação das entidades envolvidas;
- q) Desempenhar as funções de porta-voz da CA, nomeadamente transmitindo à equipa que procede à elaboração do plano as deliberações por estas aprovadas;
- r) Garantir o efectivo exercício dos direitos de participação previstos na lei;
- s) Convidar, quaisquer entidades cuja presença seja jugada útil para os trabalhos, sem direito a voto e apoiar técnica e cientificamente as reuniões da CA quando se proceder à avaliação ou discussão de aspectos técnico-científicos específicos, decorrentes da elaboração do Plano;
- t) Usar o voto de qualidade nas votações de que resulte empate;
- u) Designar o seu substituto, em caso de impossibilidade de participar nas reuniões da CA;
- v) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, no âmbito das competências da CA.

Artigo 7.º**Competência dos vogais da CA**

Compete aos vogais referidos no n.º 2 do artigo 4.º:

- a) Participar em todos trabalhos da CA, relativos à elaboração do Plano;
- b) Participar em todas as reuniões da CA para as quais forem devidamente notificados pelo Presidente;
- c) Analisar, estudar, formular propostas e sugestões aos trabalhos de elaboração do Plano, desenvolvidos pela equipa responsável pelo mesmo, em directa e estrita relação com os interesses e orientações da entidade por si representada;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Reportar-se ao Presidente da CA solicitando os esclarecimentos que entender por convenientes para pleno exercício das respectivas funções e atribuições enquanto vogal;
- e) Votar todas as deliberações da CA, traduzindo o respectivo voto, a posição da entidade por si representada e a vinculação da mesma no sentido deste voto;
- f) Participar na elaboração e aprovação do parecer referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º, o qual deve assinar em nome da entidade que representa;
- g) Assinar as actas das reuniões da CA;
- h) Assinar os parecer da CA;
- i) Requerer ao Presidente da CA a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos das reuniões;
- j) Requerer ao Presidente da CA a convocatória de reuniões extraordinárias;
- k) Justificar ao Presidente da CA as respectivas ausências aos trabalhos e reuniões da CA.

Capítulo III**Modo de funcionamento da Comissão de Acompanhamento****Artigo 7.º****Convocatórias e reuniões da CA**

1. As reuniões da CA podem ter natureza ordinária ou extraordinária, devendo, em ambos os casos, ser convocadas pelo Presidente da CA.
2. A convocação dos vogais para as reuniões ordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 8 dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
3. A convocação dos vogais para as reuniões extraordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 48 horas de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
4. As convocações referidas nos números anteriores deverão incluir, de forma expressa e especificada, uma agenda de trabalhos e a respectiva ordem do dia de cada uma das reuniões.
5. As reuniões da CA não são públicas e realizam-se no dia, hora e local designados pelo Presidente.

Artigo 8.º**Reuniões Ordinárias**

1. A CA reúne ordinariamente no início dos trabalhos de elaboração do Plano, e ainda no final de cada uma das fases de elaboração do Plano, de acordo com o cronograma de trabalhos

**JORNAL OFICIAL**

apresentado pela equipa que elabora o Plano e, também, no final dos trabalhos com o fim de proceder à elaboração e aprovação dos pareceres referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º.

2. As reuniões ordinárias da CA destinadas à elaboração e aprovação do parecer referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º, poderão ser dispensadas por decisão do Presidente, caso a elaboração desse parecer esteja concluída e o mesmo possa ser aprovado na reunião ordinária que corresponder à última fase de elaboração do Plano.

3. A reunião ordinária da CA referida no n.º 1 que marca o início dos trabalhos de elaboração do Plano, destina-se a dar a conhecer às entidades nela representadas, os termos e referências técnicas que estão subjacentes à elaboração do Plano, bem como a registar as intenções de actuação sectorial dessas mesmas entidades, para a área abrangida por aquele e ainda a aprovar o início dos trabalhos.

4. A reunião ordinária da CA referida no n.º 1 e correspondente a cada uma das fases de elaboração do Plano, destina-se à aprovação de cada uma das fases, aprovação essa que constitui fundamento e condição para que a equipa que elabora o Plano possa passar à elaboração das fases seguintes.

5. Sempre que a CA o entenda por necessário, a aprovação referida no número anterior contém, expressamente, o modo e os termos das alterações a serem introduzidas, pela equipa que elabora o Plano, nos trabalhos desenvolvidos na fase em apreciação e para a qual se requer a aprovação.

6. A notificação à equipa que elabora o Plano dos termos e aprovação de cada uma das fases referidas nos números anteriores, será realizada pelo Presidente da CA.

Artigo 9.º**Reuniões Extraordinárias**

1. A CA reúne extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija e o respectivo Presidente assim o entenda.

2. A CA pode ainda reunir extraordinariamente sempre que um membro do Governo o solicite ao Secretário Regional do Ambiente e do Mar e este o determine ao Presidente da CA, em razão de motivos de urgência imperiosa ou em resultado de situações de calamidade ou intempéries, e ainda mediante requerimento dirigido ao Presidente da CA subscrito por, pelo menos, um terço dos vogais devendo em ambos os casos ser indicado expressamente o assunto que deseja ver tratado.

3. A convocatória para uma reunião extraordinária, observado o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, deve ser realizada para um dos 15 dias imediatamente posteriores à data da determinação do Secretário Regional do Ambiente e do Mar ou da apresentação do requerimento referido no número anterior.

**Artigo 10.º****Trabalhos a desenvolver pelos vogais**

1. Para todas e cada uma das reuniões ordinárias referidas no artigo 8.º, o Presidente da CA fará chegar a cada um dos vogais, por correio electrónico, com confirmação de recepção com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data de realização de cada reunião, todos os elementos de trabalho necessários à realização das mesmas.

2. Uma vez recebidos os elementos de trabalho referidos no número anterior, deverá, cada vogal, proceder à respectiva análise e estudo, procedendo, de seguida, à elaboração de um parecer sobre esses mesmos elementos, ficando ainda obrigado a recolher opinião sobre os mesmos, da entidade que o nomeou em representação da CA.

3. O parecer do vogal da CA referido no número anterior, poderá conter comentários ou sugestões de alteração aos elementos de trabalhos submetidos à respectiva apreciação e desenvolvidos pela equipa que elabora o Plano.

4. Sobre o parecer a que se referem os n.ºs 2 e 3, deverá recair, de modo claro e explícito, a formulação da opinião e posição da entidade representada pelo vogal na CA, relativamente aos termos desse parecer.

5. Uma vez obtida, pelo vogal, a opinião e a posição da entidade por si representada na CA relativamente ao parecer referido nos números anteriores, deverá aquele ser remetido ao Presidente da CA, por correio electrónico, com confirmação de recepção, até 20 dias após a data de recepção dos elementos de trabalho referidos no n.º 1.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso o presidente da CA não receba qualquer parecer dos vogais com opinião e posição das entidades pelos mesmos representados, presume-se a inteira concordância dessas entidades relativamente aos elementos de trabalho referidos nos n.ºs 1 e 2.

7. As referências feitas no presente artigo ao correio electrónico poderão ser substituídas por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 11.º**Compilação e distribuição de pareceres**

1. O Presidente da CA, uma vez recebidos os pareceres a que se refere o artigo anterior, procede à respectiva compilação, remetendo a mesma a cada um dos vogais conjuntamente

**JORNAL OFICIAL**

com a convocatória a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no artigo 8.º.

2. Sempre que não seja possível ao presidente da CA, por razões que não lhe sejam imputáveis, distribuir a compilação dos pareceres nos termos referidos no número anterior, deverá o mesmo diligenciar para que essa distribuição se efectue até à data da realização de cada reunião ordinária a que se refere o artigo 8.º.

Artigo 12.º**Concertação de posições sectorialmente divergentes**

1. Sempre que resultem, quer da compilação de pareceres referidos no artigo anterior, quer do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões ordinárias ou extraordinárias, posições sectorialmente divergentes e assumidas pelas entidades representadas na CA, compete ao Presidente da comissão proceder à concertação respectiva.

2. Verificado um impasse ou impossibilidade de concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Presidente da CA colocar à votação da comissão uma deliberação que aprove uma orientação de procedimento relativamente ao motivo que determina a divergência, submetendo essa deliberação, de imediato, à consideração e aprovação das entidades representadas na CA que estão na origem da mesma.

3. Verificada a impossibilidade de aprovação da deliberação referida no número anterior, compete ao Presidente da CA recorrer ao Secretário Regional do Ambiente e do Mar para que o mesmo proceda à mediação e concertação das posições sectorialmente divergentes.

4. Verificada a impossibilidade do Secretário Regional e do Mar proceder à concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Concelho do Governo Regional deliberar no sentido da posição a ser assumida pela CA

Capítulo IV**Deliberações da Comissão de Acompanhamento****Artigo 13.º****Votação e deliberações da CA**

1. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as deliberações da CA são tomadas por maioria simples dos vogais com direito a voto, presentes na reunião, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2. As deliberações da CA são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o Presidente.

3. Para que a CA possa deliberar é necessário que estejam presentes a maioria dos seus vogais, com direito a voto, e apenas se nesse número existir uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

**JORNAL OFICIAL**

4. A não verificação do requisito referido no número anterior determina a convocação, no próprio momento e pelo Presidente da CA, de nova reunião a realizar após terem decorrido 24 horas relativamente ao dia e hora da primeira convocatória, ficando determinado que a comissão deliberará, neste caso, desde que estejam presentes um terço dos vogais com direito a voto e em número não inferior a 3, e apenas se nesse número uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

5. A não verificação do requisito referido no número anterior determina que o Presidente da CA proceda a nova convocatória para realização da reunião, nos termos gerais do presente regulamento.

Artigo 14.º**Actas das reuniões da CA**

1. De cada reunião será lavrada uma acta sucinta, que conterá um resumo indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os vogais presentes, e os ausentes com justificação, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas e o resultado das votações.

2. A minuta da acta é lavrada e posta à aprovação dos vogais no final da reunião, sendo assinada após aprovação, pelo Presidente da CA.

3. A aprovação da acta referida no número anterior é efectivamente realizada apenas em minuta, sendo posteriormente remetida a versão definitiva para assinatura dos vogais, operando-se a eficácia das deliberações, com a assinatura da respectiva minuta.

4. Mediante determinação do Presidente da CA os vogais poderão ficar obrigados a redigir por escrito uma proposta dos termos do respectivo sentido de voto na deliberação tomada pela comissão, de modo a que se possa inserir esses termos na minuta da acta.

5. Aos vogais da CA que nas votações, não concordem com a maioria, bem como aqueles que entendam por necessário consignar qualquer comentário ao seu voto, poderão apresentar declarações de voto, que ficarão anexas ao texto da acta aprovado e referido na respectiva minuta, recaindo sobre os mesmos o dever de redigir as respectivas declarações de voto.

Capítulo V**Falta de comparecimento dos vogais nas reuniões****Artigo 15.º****Dever de presença e de realização de trabalhos**

1. Os vogais, uma vez convocados pelo Presidente da CA nos termos do presente regulamento para estarem presentes numa reunião da CA, ficam obrigados a nela comparecerem, ou a justificar a respectiva ausência.

**JORNAL OFICIAL**

2. Sempre que um vogal convocado falte, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas da CA, o Presidente da comissão comunicará este facto à entidade que procedeu à nomeação daquele e que o mesmo representa, para que esse vogal possa ser substituído.

3. Igual procedimento será sempre adoptado pelo Presidente da CA quando, para efeitos dos artigos 10.º e 11.º, não for recebido qualquer parecer da entidade que o vogal representa na comissão

Capítulo VI**Das disposições finais****Artigo 16.º****Direito supletivo**

A todas as omissões do presente regulamento aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.